



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002290/2010-34
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.905 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento, por suposta ausência do Termo de Verificação Fiscal, uma vez que tal documento consta dos autos, os quais sempre estiveram à disposição do contribuinte na repartição fiscal.

MULTA ISOLADA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista que as estimativas são antecipações de tributo que será devido ao final do ano calendário, cujas obrigações são absorvidas a partir do encerramento do ano calendário pelo ajuste anual, não pode haver a cumulação da multa de ofício com a multa isolada, sob pena de dupla penalização sob o mesmo ato infracional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para cancelar a concomitância da multa isolada sobre as estimativas não pagas. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Karem Jureidini Dias, e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 315-322:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas referentes ao ano-calendário (AC) 2007, foi lavrado Auto de Infração de CSLL, por meio do qual constituiu-se crédito tributário no importe de R\$ 13.687.055,67 (treze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cinqüenta e cinco reais, e sessenta e sete centavos), ai incluídos os valores da contribuição, multa proporcional e dos juros de mora (estes calculados até 30/11/2009), além de multa exigida isoladamente por não pagamento de CSLL calculada por estimativa.

*2. Foi emitido, em 05/05/2010 (fls. 68 e 69), Termo de Intimação Fiscal (TIF) 001 (ciência em 10/05/2010; AR fl. 70), decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), DCTF, DARF e PER/DCOMP, relativas ao AC 2007, em que constatadas ocorrências. Neste termo, o contribuinte foi intimado a justificar: **(item 1)** a divergência apontada entre os valores informados nas Fichas 11 (Abril a Dezembro) e 12 da DIPJ/2008 (AC 2007); e **(item 2)** o não-recolhimento das estimativas mensais da CSLL (Fichas 16: Abril a Dezembro a Ficha 17, da DIPJ/2008).*

*2.1. Em resposta (fls. 71 e 72), o contribuinte informou que: **(item 1)** a divergência apontada se deu pela falta de informação na Linha 13 da Ficha 12A (IRRF) no valor de R\$ 22.606.390,17 (Anexo I); e **(item 2)** a divergência apontada entre a Ficha 16 e 17 se refere à CSLL declarada na DCTF e foi objeto de parcelamento (Anexos II e III).*

3. Em 17/06/2010 (fl. 77), foi emitido o TIF 002 (ciência em 18/06/2010; AR fl. 78), em que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória e contábil (lançamentos no Diário/Razão) sobre a composição do IRRF sobre operações financeiras, no valor de R\$ 22.606.390,17.

3.1. Em resposta (fls. 79 e 80), o contribuinte apresentou planilha e cópia dos informes de rendimentos financeiros (fls. 82 a 91), além de cópia dos Livros Razão (fls. 92 a 95) e Diário (fls. 96 a 150), onde constam os respectivos lançamentos contábeis.

*4. Em 14/07/2010 (fl. 153), foi emitido o TIP 003 (ciência em 15/07/2010; AR fl. 154), informando que: (i) após análise das informações apresentadas em relação ao **item 1** do TIF 001, a fiscalização concluiu pela sua regularidade, dando o prazo de cinco dias para retificação da DIPJ/2008; e (ii) o contribuinte ficava intimado a, no prazo de cinco dias, justificar o não-*

recolhimento do valor final de CSLL apurado na Ficha 17, no valor de R\$ 5.301.735,46, conforme **item 002**, do TIP 001.

4.1. Em resposta (fls. 155 e 156), o contribuinte informou que: (i) retificou a DIPJ/2008 (fls. 160 a 225); (ii) em relação ao valor de R\$ 5.301.735,46, há débito para os meses abaixo relacionados, os quais se encontram discriminados na Ficha 16, Página 13 da DIPJ 2008: Abril = R\$ 147.346,16; Maio = R\$ 4.908.038,07; e Junho = R\$ 1.153.138,81, débitos estes objeto de parcelamento. Relativamente aos meses subsequentes (Julho a Dezembro), houve informação de débito a maior (Janeiro a Junho), concluindo que o valor acumulado devido é de R\$ 5.301.735,46.

5. Em 29/07/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou Termo de Verificação Fiscal — TVF (fls. 227 a 230), parte integrante do Auto de Infração sob análise, que assim descreve, resumidamente.

5.1. No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em procedimento de revisão interna da DIPJ do AC 2007 (...) e da análise dos elementos apresentados, verificamos os seguintes fatos:

A — FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Dos Fatos

5.2. Em 05/05/2010, o contribuinte foi intimado a justificar o não-recolhimento dos valores de CSLL - Estimativas Mensais a Pagar (**item 2**, TIP 001). O Quadro apresentado no item 2 do TIF 001 apresenta, em sua última coluna, o valor da apuração final da CSLL no valor de R\$ 5.301.735,46. O contribuinte não faz nenhuma menção a este valor.

5.3. Desta forma, em 14/07/2010 emitimos o TIF 003, onde no item B, intimamos o contribuinte a justificar o não-recolhimento do valor final apurado na Ficha 17, no valor de R\$ 5.301.735,46, tendo apresentado resposta datada de 21/07/2010.

Auto de Infração

5.4. Conforme podemos observar nas afirmações do contribuinte e na documentação relativa aos valores incluídos no parcelamento da Lei nº 11.841/2009, o contribuinte parcelou os valores da CSLL Estimativas Mensais a Pagar — Cód. Darf 2484.

5.5. O valor apurado na Ficha 17 — CSLL a Pagar — refere-se ao montante definitivo devido pelo contribuinte, conforme apresentado em sua DIPJ, que abaixo transcrevemos:

Linha 43	Base de Calc. Antes da Comp. BC Neg. Per. Anteriores	58.908.171,80
Linha 44	(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. — Ativ. Geral	----
Linha 45	(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. — Ativ. Rural	----
Linha 46	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	58.908.171,80

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/11/2013 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Linha 47	Contr. Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	5.301.735,46
Linha 48	Adição de Créd. de CSLL s/ Deprec. Util. Anteriormente	----
Linha 49	TOTAL DA CSLL	5.301.735,46
Linha 59	CSLL Mensal Paga por Estimativa	---
Linha 61	CSLL A PAGAR	5.301.735,46

5.6. Cabe observar que o contribuinte, corretamente, não preencheu a Linha 59, pois não procedeu ao recolhimento das estimativas, apenas declarou em DCTF (conforme Quadro do TIF 001). Desta forma, consideramos como correta a apuração final apresentada na Ficha 17, no montante de R\$ 5.301.735,46.

5.7. Pesquisas feitas nos sistemas informatizados da RFB não identificaram pagamentos através de DARF ou compensação por meio de PER/DCOMP, referentes à CSLL (apuração final), no montante de R\$ 5.301.735,46. Portanto, será emitido Auto de Infração para cobrança, de ofício, do referido crédito tributário.

Fundamento Legal

5.8. Artigo 841, incisos I, III e IV, do RIR/99

Valor Tributável

5.9. CSLL a Pagar, de R\$ 5.301.735,46.

B — MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL POR ESTIMATIVA

Dos Fatos

5.10. Em 05/05/2010, o contribuinte foi intimado a justificar o não-recolhimento dos valores de CSLL - Estimativas Mensais a Pagar (item 2, TIF 001), tendo apresentado resposta em 24/05/2010.

Multa Isolada

5.11. Em vista da falta de recolhimento da CSLL por estimativa, demonstrada no Quadro apresentado no subitem 5.13. abaixo, estamos constituindo Auto de Infração de Multa Isolada pelo não cumprimento da obrigação tributária.

Fundamentação Legal

5.12. Artigos 222, 843 e 957, do RIR/99 c/c art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

Valor Tributável

5.13. O valor tributável para Multa Isolada da CSLL está demonstrado no quadro abaixo:

<i>Período de Apuração</i>	<i>CSLL</i>	<i>DCTF</i>	<i>PERDCOMP</i>	<i>DARF</i>	<i>% Multa Isolada</i>	<i>Multa Isol. R\$</i>
<i>Abr/2007</i>	<i>147.346,16</i>	<i>147.346,16</i>	-	-	50 %	<i>73.673,08</i>
<i>Mai/2007</i>	<i>4.908.038,07</i>	<i>4.908.038,07</i>	-	-	50 %	<i>2.454.019,04</i>
<i>Jun/2007</i>	<i>1.153.138,81</i>	<i>1.153.138,81</i>	-	-	50 %	<i>576.569,41</i>
<i>Total</i>	<i>6.208.523,04</i>	<i>6.208.523,04</i>	-	-	50 %	<i>3.104.261,53</i>

ENCERRAMENTO:

5.14. E para constar e surtir os efeitos legais lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e envio (...).

6. O contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 30/07/2010 (fl. 241), e dele discordando, em 31/08/2010, por meio de seu advogado (fls. 252 a 272), impugnou-o (fls. 243 a 253) - acostando documentos (fls. 254 a 295) -, nos seguintes termos, sintetizados a seguir.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

6.1. A Impugnante foi surpreendida pelo recebimento de auto de infração. Em decorrência das supostas infrações ("insuficiência de recolhimento ou de declaração de CSLL devida" e "multas isolada pela falta de recolhimento da CSLL sobre base estimada"), foi constituído crédito tributário de R\$ 13.684.055,67.

6.2. Todavia, a autuação não merece subsistir, seja pelos vícios apontados em sua lavratura, seja por ter operado a "denúncia espontânea", vez que o débito em comendo foi indicando (sic) em parcelamento, antes de qualquer ato de fiscalização.

DO FATOS

6.3. A presente autuação teve início com o TIF 001, recebido pela Impugnante em 10/05/2010, quando intimada a justificar o não-recolhimento das estimativas mensais da CSLL nos meses de abril a junho de 2007 (item 2), tendo sido prontamente atendida, e informado que o débito em questão havia sido objeto de parcelamento (DOC 02).

6.4. Em 14/07/2010, a Impugnante informou à fiscalização que optou pela inclusão da totalidade dos débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo juntado recibo e lista de débitos onde constavam os ora exigidos (DOC 03).

6.5. Cabe esclarecer que nos termos do "extrato" do referido parcelamento, obtido no site da RFB, referido pedido foi deferido em 02/10/2009, estando com as prestações regularmente pagas até a presente data (DOC. 05) .

6.6. Dessa forma, não merecem subsistir as multas de mora e isolada pela aplicação da "denúncia espontânea", ou ainda, de

forma subsidiária, a confissão e adesão ao parcelamento antes da ação fiscal deve atrair a sistemática da Lei nº 11.941/2009 para quitação de tais débitos.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO — DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A SUA INSTUAÇÃO

6.7. A lavratura autuação (sic) causou estranheza à Impugnante, pois restou evidenciado que efetuou o parcelamento do débito ora lançado antes de qualquer procedimento fiscal. Nesse contexto, a autuação deveria, no mínimo, vir acompanhada do TVF, sob pena de cercear o direito de defesa da Impugnante, visto que este não foi por ela recebido.

6.8. Ora, um dos meios inerentes à ampla defesa (princípio constitucional) não é outro senão a demonstração, clara e indubitosa, dos motivos que levaram à lavratura do auto, possibilitando o confronto das informações lá contidas com os documentos fiscais da empresa, o que no caso não foi possibilitado.

6.9. A nulidade dos atos praticados com preterição do direito de defesa também está prevista no Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF; art. 59, II). Traz doutrina em socorro de sua tese, concluindo que a ausência do TVF impede a Impugnante de saber o que está sendo acusada e de defender-se, sendo causa de nulidade.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO — DO LANÇAMENTO DE DÉBITO JÁ PARCELADO

6.10. Caso não seja acatada a causa de nulidade relatada no item anterior, caso pretenda a autuação exigir somente o recolhimento das multas de mora e isolada, o lançamento é nulo, pois traz em seu bojo débito já confessado e pago mediante parcelamento, qual seja o tributo propriamente dito.

6.11. O lançamento deve obediência ao crédito tributário devido. Caso a fiscalidade (sic) entendesse pelo cabimento das multas exigidas na autuação, certo é que a Contribuição já declarada e paga não pode ser objeto de "novo" lançamento, sob pena de viciar o lançamento e causar sua nulidade, conforme art. 10 do PAF, visto quem não foram atendidos os requisitos de "determinação da exigência", "descrição do fato" ou "disposição legal infringida".

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO NÃO CABIMENTO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO

6.12. O tributo em referência (CSLL) é reconhecido pela Impugnante, tendo esta promovido seu pagamento de forma parcelada antes de qualquer procedimentos fiscal.

6.13. O pagamento parcelado de tributos suspende a exigibilidade do crédito tributário e, quando concluso, o

extingue. O art. 138 do CTN não faz distinção entre pagamento integral ou parcelado.

6.14. O art. 155-A, do CTN, ao dizer que o parcelamento não exclui a incidência de juros e multas afirma o óbvio, pois ele nunca excluiu nem poderia excluir esses acréscimos legais, porque o moratório individual abrange a totalidade do crédito tributário constituído (art. 154 do CTN) e sempre foi apenas uma forma de pagamento, e não de quantificação da dívida.

6.15. O instituto tributário que se conserva com a possibilidade de excluir multas fiscais é tão-somente a denúncia espontânea da infração (art. 138, do CTN, em vigor). Traz doutrina e conclui afirmando que os artigos 138 e 155-A do CTN têm campos de incidência diferentes, de modo que se pode concluir que, em caso de denúncia espontânea, são excluídas as multas, ainda que o pagamento do tributo seja objeto de parcelamento.

DA SUBSIDIÁRIA INCLUSÃO DAS MULTAS NO PARCELAMENTO PELA LEI Nº 11.841/09

6.16. Ainda que se admita a aplicação das multas de mora de ofício lançadas na presente autuação pelo princípio da eventualidade, rigorosa sua inclusão no parcelamento nos termos e com os benefícios da Lei nº 11.941/09.

6.17. Restou comprovado que a Impugnante requereu a inclusão de TODOS os seus débitos no parcelamento, mostrando-se inequívoco que o tributo exigido na presente autuação constava da relação de débitos da Impugnante (conta corrente).

6.18. Com efeito, a manifestação expressa pelo parcelamento da obrigação principal (CSLL) atrai a sistemática do parcelamento para seus consectários (multas, juros, etc), não se mostrando razoável tratamento distinto para obrigações originadas do mesmo fato.

DO PEDIDO

6.19. Requer: (i) seja reconhecida a nulidade da autuação; (ii) seja julgada improcedente a autuação, vez que o tributo foi parcelado e no tocante as multas operou-se a denúncia espontânea; e (iii) subsidiariamente, sejam as multas incluídas no parcelamento, juntamente com o tributo ora exigido.

6.20. requer ainda sejam as publicações e intimações realizadas em nome de seu advogado, conforme nome e endereço informados (fl. 252).

A 4ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 16-27.822, que recebeu a seguinte ementa (fls. 314):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada, de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e alterações, é aplicável ao caso em que débito de

CSLL calculada por estimativa confessado em DCTF não tenha sido pago no ano-calendário correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2007

CSLL A PAGAR. LANÇAMENTO.

Correto o lançamento referente à "CSLL a Pagar" apurada na DIPJ/2008 e não paga, visto que não foi informada em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009.

Somente são abarcadas no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 as dívidas vencidas até 30/11/2008.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada deste acórdão em 10/05/2011, conforme AR de fls. 337. Em 08/06/2011 apresentou o recurso voluntário de fls. 341-353, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Preliminares

Em sede de preliminar, a contribuinte arguiu a nulidade do lançamento, por suposta preterição do direito de defesa, em razão da alegada ausência de Termo de Verificação Fiscal, fato este que impediu a contribuinte de saber do que estava sendo acusada e de defender-se adequadamente.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, posicionou-se com suficiente clareza o acórdão de piso, razão pela qual transcrevo e adoto parcialmente as suas razões de decidir, fls. 326:

12.1.1. Embora conste do AR de fls. 241, na "Declaração de Conteúdo": Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração, a Impugnante afirma não ter recebido o TVF. No entanto, mesmo nesta hipótese, observa-se que o presente processo esteve à sua disposição na repartição fiscal, podendo ela consultá-lo e tirar as cópias que julgasse necessárias, de modo a esclarecer eventual dúvida.

12.1.2. Neste ponto, releva notar que a ampla e combativa Impugnação apresentada deixa claro que os motivos da autuação foram devidamente compreendidos — ressaltando-se que no Auto de Infração foram atendidos os requisitos de "determinação da exigência", "descrição do fato" e "disposição legal infringida" -, razão pela qual não há como se acatar a tese de ter havido cerceamento do direito de defesa.

Nestes termos, rejeito esta preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente arguiu a nulidade do lançamento por se referir a débito já confessado e pago mediante parcelamento.

Equivocou-se a recorrente ao apresentar tal arguição como questão preliminar. Na realidade, claramente estamos diante de uma questão de mérito. Caso a alegação da recorrente se revele procedente, este colegiado deverá dar provimento ao presente recurso voluntário, não havendo causa para se declarar a nulidade do lançamento.

Por esta razão, também rejeito esta preliminar.

Mérito

Conforme relatado, o presente processo versa sobre: a) exigência de CSLL apurada ao final do ano-calendário de 2007 (DIPJ 2008), acrescido de multa proporcional e juros de mora; b) multa exigida isoladamente por não pagamento de CSLL calculada por estimativa, referente aos meses de abril, maio e junho de 2007.

A contribuinte não questionou o montante exigido a título de CSLL, até porque tal valor foi por ela própria declarado na DIPJ 2008. A contribuinte também não questionou a ausência de recolhimento das estimativas referentes a abril, maio e junho de 2007. Em sua peça recursal, a contribuinte limitou-se a afirmar que o débito correspondente às estimativas teria sido incluído no parcelamento requerido pela contribuinte, com base na Lei nº 11.941/09.

Multa isolada sobre débitos de estimativas mensais de CSLL

Analisando-se a DIPJ/2008 apresentada pela contribuinte (fls. 303-305), verifica-se que a contribuinte declarou débitos de CSLL a Pagar referentes aos meses de abril, maio e junho, nos valores respectivos de R\$ 147.346,16, R\$ 4.908.038,07 e R\$ 1.153.138,81. Idênticos valores foram declarados nas DCTF correspondentes (fls. 299 a 301).

No entanto, os aludidos valores não foram recolhidos, conforme revela o documento de fls. 67 (tela do Sistema Sinal 08 da RFB).

Conforme relatado, a recorrente reconhece a falta de recolhimento dos aludidos valores, tanto é que solicitou a inclusão destes débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Em casos de falta de recolhimento de estimativas, é devida a multa isolada, conforme previsto pela Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007), *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuiç'ão social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (..).

A situação descrita no presente processo subsume-se com perfeição à hipótese de incidência da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Relembro que os aludidos débitos foram confessados em DCTF e não foram recolhidos no ano-calendário de 2007.

O parcelamento dos débitos referentes às estimativas de CSLL dos meses de abril, maio e junho de 2007 efetuados após o AC 2007 **não produzem qualquer efeito sobre a exigibilidade da multa isolada**. Afinal, o aludido parcelamento visou, simplesmente, saldar um débito confessado e não pago em seu vencimento. E este inadimplemento é, justamente, o fato descrito na norma como necessário e suficiente para a exigência da multa isolada.

CSLL apurada ao final do ano-calendário 2007.

Conforme revelam os documentos de fls. 286-288, os débitos de "CSLL a Pagar" apurada na DIPJ/2008 (R\$ 5.301.735,46; fl. 176) não consta da relação dos débitos parcelados, com base na Lei nº 11.941/09.

Obviamente, tal débito efetivamente não poderia constar do aludido parcelamento, posto que não foi informado em DCTF (em outras palavras, o referido débito não havia sido previamente confessado).

Na realidade, o aludido débito somente foi constituído em 30/07/2010, por meio do auto de infração que integra o presente processo. Relembro, por oportuno, que o parcelamento da Lei nº 11.941/09 somente poderia alcançar os créditos constituídos ou confessados até 30/11/2008.

Uma vez que o débito em apreço não foi incluído no parcelamento retrocitado e também não foi pago, é forçoso concluir que foi **correta a sua formalização, por meio de auto de infração**, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Pedido de parcelamento das multas

A recorrente formulou o pedido subsidiário de inclusão das multas de mora e de ofício no parcelamento da Lei nº 11.941/09, posto que na época oportuna requereu a inclusão de **todos** os seus débitos no parcelamento.

Tal pedido foi rechaçado pelo colegiado julgador a quo, nos seguintes termos, fls. 329:

No entanto, tal pretensão não pode ser atendida, visto que tais multas somente foram constituídas em 30/07/2010 (já que o parcelamento abarcava apenas as dividas vencidas até 30/11/2008).

Arguição de denúncia espontânea

A recorrente alegou ter realizado o pagamento do tributo sob exame, de forma parcelada, antes de qualquer procedimento fiscal. No seu entender, tal fato daria ensejo à aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Referida alegação foi magistralmente refutada pela decisão de piso, razão pela qual transcrevo e adoto parcialmene suas razões de decidir, fls. 329-330:

15.1. Como visto: (i) eventual pagamento/parcelamento de CSLL calculada por estimativa após o AC 2007 é irrelevante, no presente caso; e (ii) não houve pagamento nem parcelamento da "CSLL a Pagar" apurada ao final do AC 2007.

15.2. Cabe ressaltar que o instituto da denúncia espontânea não se coaduna com o parcelamento do débito.

15.2.1. Veja-se que o artigo 138 do CTN possui a seguinte dicção:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifei).

*15.2.2. É de hialina clareza que a hipótese em que se apóia esse instituto, nos casos em que o montante do tributo não dependa de apuração, é a de que tenha havido o **pagamento** do tributo, com juros de mora. Trata-se de um favor legal, e neste sentido não se pode estender sua aplicação para também abarcar as hipóteses de parcelamento.*

[...]

15.2.4. Portanto, o instituto da denúncia espontânea não se aplica à hipótese de parcelamento de débito.

Considerações finais

Convém destacar que as estimativas relativas aos meses de abril, maio e junho, que foram confessadas em DCTF (fls. 299 a 301), foram incluídas no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (fl. 287).

Assim sendo, considero importante reiterar a advertência constante da decisão de piso, dirigida às autoridades fiscais responsáveis pela execução do presente Acórdão, fls. 330:

*16.1. Assim, cabe à **DERAT/Sio Paulo** tomar os cuidados necessários de modo a evitar cobrança em duplicidade de CSLL referente ao AC 2007.*

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar** a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar provimento** ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Voto Vencedor

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

Pedindo vênias ao nobre Conselheiro Relator, e seguindo o posicionamento sedimentado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, abro divergência com relação à aplicação multa isolada, por ser concomitante à multa de ofício.

Em verdade, tenho entendimento de que a multa isolada é a penalização pelo não pagamento do tributo devido por estimativa no curso do exercício fiscal. No entanto, o CARF tem entendimento pacificado, para fatos anteriores a lei nº 11.480/2007, no sentido de que, encerrado o exercício e apurado o recolhimento a menor do tributo, este deve vir acompanhado da multa proporcional, com exclusão da cobrança da multa isolada, sob pena de penalizar duplamente o contribuinte pela mesmo fato.

A dupla penalização do Contribuinte, com a exigência da multa de ofício e da multa isolada, antes do advento da lei nº 11.480/2007, constitui, no entendimento deste Conselho, uma irregularidade que deve ser afastada com a exclusão da multa de ofício. Vejamos os seguintes julgados:

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE –
Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício implica na dupla penalização do mesmo fato. **Acórdão 103-23431 17.04.2008**

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício no mesmo lançamento.

Quinta Câmara do 1º CC, acórdão 105-16475, 23.05.2007

Assim, com estes fundamentos, abro a divergência para dar provimento parcial ao recurso e afastar a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira